FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA TÓPICOS DE CORRECÇÃO DO

EXAME DE DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS) Turma A, Regência Prof. Doutor António Menezes Cordeiro, 2014/2015 18 de junho de 2015

A sociedade Grandes Obras Públicas S.A. (GOP) é uma sociedade com vários acionistas, mas entre os quais se destacam António, Bernardo e Carlos Viegas, primos que, em conjunto, são titulares de cerca de 45% do seu capital social. A GOP necessita de obter capital para continuar a crescer.

Na assembleia geral anual realizada em março de 2014, sem qualquer aviso prévio, António resolveu pôr a questão em cima da mesa quando estavam a discutir as contas relativas ao exercício de 2013 e propôs que fosse aumentado o capital social da GOP em 500.000 euros, em dinheiro, com emissão de novas ações, a subscrever, pelo menos em parte, por novos investidores.

Bernardo não gostou da ideia e logo se opôs, invocando uma cláusula de acordo celebrado entre os três primos em 2000, nos termos da qual não poderia ser aumentado o capital da GOP sem o consentimento unânime dos três primos.

A discussão ficou violenta e Bernardo apelou ao presidente da mesa para que tomasse posição. Este, intimidado, disse que era tudo válido e "chutou para canto", colocando a proposta de António a votação, a qual acabou por ser aprovada por uma maioria de apenas 53% dos votos. Bernardo, revoltado, logo afirmou que tal deliberação era inválida e que iria impugná-la.

No dia seguinte, Bernardo começou a pensar em passos adicionais para reagir. Do acordo celebrado entre os três primos em 2000 resultavam obrigações de financiamento à sociedade, sem juros, limitadas a 50% do valor nominal das participações de cada um dos primos. Bernardo, estando na disponibilidade de meter a sua parte, pretende que a sociedade exija a realização desses financiamentos.

1. Analise fundamentadamente se Bernardo tem razão sobre a invalidade da deliberação de aumento de capital e em que termos a poderia eventualmente impugnar. [5 valores]

Anulabilidade da deliheração com fundamento (i) na falta de previsão na ordem de trabalhos (arts. 58.º/1, c) e 4, a) e 377.º/5 e 8 CSC); e (ii) na preterição da maioria necessária para aprovar um aumento de capital (arts. 58.º/1, a) e 386.º/3 CSC).

A legitimidade e o prazo para a impugnação da deliberação nos termos do art. 59.º e sua conjugação com o regime geral dos arts. 287.º e 289.º CC.

A cláusula parassocial não era oponível à sociedade, tinha mera eficácia obrigacional entre as partes do acordo, pelo que não podia, por si, condicionar a votação em assembleia.

2. Analise fundamentadamente as obrigações de financiamento assumidas pelos três primos, distinguindo entre prestações suplementares, prestações acessórias e suprimentos. [5 valores]

As obrigações de financiamento assumidas em acordo parassocial têm uma natureza meramente obrigacional e não social, não cabendo à sociedade exigir o seu cumprimento, salvo se se entender tratar-se de um contrato a favor de terceiro (a sociedade) (art. 17.º/1).

Contraposição face ao regime das prestações suplementares (210.º) e das prestações acessórias (287.º). Discussão em torno da aplicabilidade do regime das prestações suplementares às sociedades anónimas.

Sendo cumprida a obrigação em causa, o financiamento teria natureza de suprimento se concluísse pelo seu carácter de permanência (243.º). Análise da discussão em torno dos índices de permanência e da aplicabilidade do regime dos suprimentos nas sociedades anónimas.

3. Analise a natureza e efeitos do acordo celebrado entre os três primos em 2000, considerando que este incluía ainda uma cláusula nos termos da qual as partes deveriam assegurar (i) que o conselho de administração seria composto por seis membros e que cada parte indicaria dois desses membros; (ii) que as deliberações do conselho de administração sobre determinadas matérias particularmente importantes deveriam ser tomadas por maioria de 2/3 dos votos emitidos. [4 valores]

Caracterização do contrato como um acordo parassocial, sua natureza e regime jurídico (17.º).

Análise da cláusula relativa à composição do conselho de administração como vinculação dos acionistas à promoção da conformação do contrato social (1.ª parte) e da eleição dos membros por si designados (2.ª parte), no exercício dos seus direitos sociais (em particular, o voto).

Análise da cláusula relativa às maiorias necessárias para deliberação no conselho: em princípio não se aplicaria o art. 17.º/2 CSC, na medida em que a vinculação parassocial dos acionistas tivesse reflexo numa conformação das maiorias deliberativas do conselho nos estatutos da sociedade, caso em que estaríamos, uma vez mais, perante uma regulação do exercício do direito de voto e outros direitos sociais dos acionistas. Se não tivesse previsão nos estatutos, poderia eventualmente colidir com o 17.º/2 CSC: análise do sentido e alcance desta norma.

4. António, que resolveu participar no aumento de capital, não quer ficar sem liquidez e, para realizar a sua entrada (de 75.000 euros), propõe-se transmitir à sociedade umas marcas que tem registadas em seu nome e que entende que poderão ser úteis à sociedade. *Quid iuris?* [4 valores]

Análise do regime jurídico do aumento de capital.

Análise dos tipos de entradas (em dinheiro, em espécie e em indústria) e quais as admissíveis nas sociedades anónimas (art. 277.º/1 CSC). O regime das entradas em espécie: a verificação da entrada por relatório de ROC e sua razão de ser (art. 28.º, ex vi art. 89.º CSC).

No presente caso estávamos perante entradas em dinheiro. A dação em cumprimento da obrigação de liberar a entrada em dinheiro, pretendida por António, depende de deliberação como alteração do contrato de sociedade, com observância do preceituado relativamente a entradas em espécie (art. 27.º/2 CSC).

Bónus 1: Justificação do aumento de capital perante outras alternativas de financiamento.

Bónus 2: Análise do sentido e alcance do direito de preferência dos acionistas em aumentos de capital em dinheiro (art. 458° CSC).

5. Analise fundamentadamente o comportamento do presidente da mesa, no quadro do regime jurídico que lhe é aplicável. [2 valores]

Análise das competências do presidente da mesa para convocar a assembleia geral (377.º) e para dirigir os seus trabalhos, assegurando o cumprimento da lei e dos estatutos no processo deliberativo, em particular no que respeita à prestação de informação aos sócios, com isso salvaguardando sobretudo a posição dos acionistas minoritários.

No caso em análise, relevava em particular a preparação da lista de presenças (382.º) para efeitos da verificação do cumprimento do quórum constitutivo (383.º); a verificação do cumprimento do dever de informação aos acionistas sobre o aumento de capital (377.º/8); a verificação do cumprimento da maioria necessária para aprovar a deliberação de aumento de capital (386.º/3).

[Vide Manual do Prof. Menezes Cordeiro, vol. 2, p. 737 ss]

Bónus: apreciação da diferente conduta devida pelo presidente da mesa perante deliberações nulas e deliberações anuláveis: no primeiro caso haveria dever específico de não permitir deliberação; no segundo haveria margem de discricionariedade para apreciar deliberação à luz dos interesses em presença, com destaque para o interesse da sociedade.